

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº      , DE 2014**  
**(Da Sra. CARMEN ZANOTTO e outros)**

Inclui advogados na composição dos  
juizados especiais e turmas recursais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,  
nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte  
emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda Constitucional altera a redação do  
inciso I do art. 98 da Constituição Federal, bem como acrescenta parágrafo único  
ao mesmo dispositivo, para incluir advogados na composição dos juizados  
especiais e suas turmas recursais.

Art. 2º O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com  
a seguinte redação:

*"Art. 98.....*

*I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou  
togados e leigos, competentes para a conciliação, o  
julgamento, e a execução de causas cíveis de menor  
complexidade e infrações penais de menor potencial  
ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo,  
permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o  
julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro  
grau e advogados.*

.....

.....

*§3º Para efeito do disposto no inciso I, entende-se por  
juízes leigos auxiliares da Justiça recrutados entre  
advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência" (NR).*

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data  
de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição ora apresentada tem como objetivo incluir advogados na composição dos juizados especiais e de suas respectivas turmas recursais.

Atualmente, a Constituição dispõe que os juizados especiais são formados por juízes togados ou togados e leigos, e que as turmas recursais são compostas por juízes de primeiro grau.

Entretanto, a prática forense tem demonstrado que a ausência dos profissionais da advocacia nos colegiados de tais turmas gera um efeito prático negativo, na medida em que não há a necessária coalizão de interpretações entre aqueles e os profissionais da magistratura. A formação diversificada revela-se de suma importância, pois faz com que os colegiados decidam com base em experiências profissionais complementares.

Soma-se a isso o fato de que a Constituição prevê a regra do quinto constitucional, ao dispor que sobre a participação de advogados e membros do Ministério Público nos Tribunais, *in verbis*:

*Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.*

Em verdade, o quinto constitucional, ao agregar aos Tribunais advogados e membros do Ministério Público, não se aplica de forma igualitária às turmas recursais, por ausência de determinação constitucional. Não obstante, o objetivo almejado, qual seja, proporcionar julgamentos mais justos e completos, deve ser buscado da mesma forma por aquelas. Isso porque a composição heterogênea entre profissionais do Direito permite a evolução da jurisprudência e a efetiva concretização da justiça, necessários em todos os órgãos do Poder Judiciário.

Por fim, diante da inexatidão do texto constitucional, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 174/2013, dispondo sobre o conceito de “juízes leigos”:

*“Art. 1º Os juízes leigos são auxiliares da Justiça recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência.*

.....”

Entendemos ser prudente o reestabelecimento desse critério no texto da própria Constituição, uma vez que trará mais objetividade à escolha do advogado para exercer o cargo de juiz leigo.

Assim, diante desse contexto, urge que a Constituição Federal seja emendada, com o intuito de esclarecer a necessidade de participação de advogados na composição dos juizados especiais e das turmas recursais. Tal medida possibilitará que os julgamentos das turmas recursais sejam levados a cabo por intermédio do confronto plural de valores e de hermenêutica dos julgadores, implicando, portanto, maior segurança jurídica para as partes.

Sala das Sessões, em                      de março de 2014.

**Deputada CARMEN ZANOTTO  
(PPS-SC)**